



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10921.720398/2016-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA
Recorrente RICARDO GOMES BRAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/05/2015

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 71-76:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 448.510,26 referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que o interessado registrou a Declaração de Importação (DI) nº 15/0911475-2, em 20/05/2015, para amparar a importação de um veículo automotor, classificado no código NCM 8703.24.10, sem, contudo, recolher os valores referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados sob a alegação de estar amparado pela antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0014160- 40.2015.4.01.0000, decorrente da Ação Ordinária nº 0013179-93.2015.4.01.3400/DF. (Foram prolatadas duas decisões em sede de agravo de instrumento: dias 06/05/2015 e 27/05/2015 – nota do relator - ver fls. 25 e 29)

No âmbito da ação judicial, em 16/03/2015, foi indeferida a antecipação de tutela postulada pelo contribuinte que solicitava a declaração de inexigibilidade do IPI na importação do veículo automotor.

Em 06/04/2016 a sentença de mérito foi prolatada, confirmando a improcedência do pedido e a exigibilidade do IPI, tornando exigível o pagamento do imposto.

Sendo incidente o IPI na importação em tela e não havendo impeditivo para sua exigibilidade, nem notícia que tenha sido recolhido, foi lavrado auto de infração para exigência do tributo acrescido de multa de ofício, prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/1964.

Cientificado das exigências, o interessado apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

O não recolhimento do IPI foi calcado em decisão proferida em agravo de instrumento em decorrência de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Ordinária nº 0013179-93.2015.4.01.3400/DF.

Sobreveio sentença julgando improcedente o feito com base no novo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal federal, todavia, o impugnante recorreu da citada sentença e do consequente acórdão, estando aludida ação ordinária com recurso especial interposto visando a não incidência do IPI, sobre o aspecto infraconstitucional.

Assim, sem razão de o citado recurso se encontrar pendente de julgamento, o crédito cobrado pelo presente feito se encontra, no mínimo, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, portanto a cobrança é improcedente, devendo ser anulada.

Em 03 de março de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/05/2015

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Intimado da decisão em 23.03.2017 (fls.91), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.04.2017 (fls. 82-90), reproduzindo os mesmos argumentos tecidos em sede de impugnação, exceção apenas em relação ao pedido de efeito suspensivo ao recurso voluntário nos termos do artigo 73, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, imperioso destacar que o Recorrente não recorreu da decisão que aplicou a concomitância ao presente caso, tendo apenas repetido a matéria de mérito que foi levada ao judiciário.

Neste cenário, tornou-se definitiva a decisão de piso que entendeu haver renúncia a esfera administrativa, impedindo, por conseguinte, este relator analisar a matéria de mérito levado ao judiciário.

Já em relação ao pedido de conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, insta tecer que este órgão não é competente para analisar tal pedido, devendo, se o caso, ser realizado na unidade de origem.

Por fim, constata-se que a Recorrente pleiteou que fosse decretada a nulidade do acórdão recorrido, com a consequente devolução dos autos à DRJ para análise das matérias de mérito alegadas na impugnação. Entretanto, não se vislumbra do corpo do recurso voluntário as razões que levariam este Colegiado anular a decisão de piso.

Aliás, a decisão de piso não analisou as questões de mérito arguidas pelo Recorrente em razão da ação judicial por ele ajuizada, onde se discute matéria idêntica ao presente caso, acarretando, assim, renúncia a esfera administrativo.

Por fim, em relação ao equívoco da alíquota utilizada pela fiscalização, concordo com a decisão de piso que afastou as alegações da Recorrente nos seguintes termos:

Com relação à alegação de que a alíquota utilizada pela fiscalização foi equivocada, basta o impugnante consultar a legislação para constatar que o citado Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, foi alterado pelo Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014, com vigência no período de 01 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2016, quando foi revogado pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, que produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, e no qual consta que a alíquota vigente na data do fato gerador do IPI em discussão era de 55%, como calculou a fiscalização.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo